



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000186/2004-79
Recurso nº. : 142.674
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 2002
Recorrente : JM PROMOÇÕES DE LEILÕES DE ANIMAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – BELÉM - PA
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.266

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE – Inexistindo
qualquer falha, irregularidade ou vício formal ou material
no auto de infração, em cuja lavratura foram observados
todas as determinações do Decreto nº 70.235/72, não há
que se falar em nulidade do lançamento.

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA -
ARBITRAMENTO DE LUCRO - É inteiramente procedente
o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita,
quando esta não obedece ao estabelecido na legislação
comercial e fiscal, impossibilitando, assim, a verificação
da correta apuração do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JM PROMOÇÕES DE LEILÕES DE ANIMAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 DEZ 2005

PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266
RECURSO Nº. : 142.674
RECORRENTE : JM PROMOÇÕES DE LEILÕES DE ANIMAIS LTDA.

RELATÓRIO

JM PROMOÇÕES DE LEILÕES DE ANIMAIS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 620/636) contra o Acórdão nº 9.727, de 30/04/2004 (fls. 608/616), proferido pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 07; PIS, fls. 14; COFINS, fls. 21; e CSLL, fls. 27.

A exigência fiscal fundamentou-se no arbitramento dos lucros com base nos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e omissão de receita de prestação de serviços, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro a dezembro de 2001.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 586/599.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

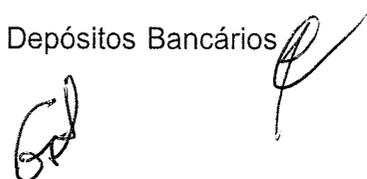
Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Arbitramento do Lucro - Movimentação Financeira Não Escriturada

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Base de Cálculo - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam também omissão de receita.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado na base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, quer se trate do lucro real, presumido ou arbitrado.

Tributação Reflexa

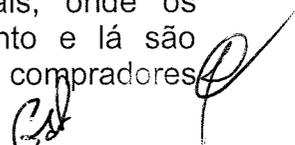
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 16/08/2004, conforme AR às fls. 619, a contribuinte protocolizou no dia 13/09/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, apesar de cumprir todas as intimações, a recorrente foi autuada pela fiscalização com o arbitramento dos lucros, sob a justificativa de que a escrituração é imprestável para determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas. Porém, a autoridade autuante justifica que os valores depositados e não comprovados que excederam os valores declarados em DIPJ, foram considerados omissão de rendimentos;
- b) que não ficou demonstrada a manutenção de nenhum recurso nas contas da impugnante que possa vislumbrar omissão ou sinal exterior de riqueza, conforme extratos bancários apresentados, portanto, não corresponde a descrição do fato supostamente infringido ao dispositivo legal mencionado, devendo ser cancelado o auto de infração;
- c) que o auto de infração é nulo porque omite os requisitos legais conforme preceitua o art. 10 do Decreto 70.235/72. O auditor não descreveu com clareza no auto de infração de onde foram pinçados, nos extratos bancários, os valores que deram origem à base de cálculo encontrada para o lançamento, prejudicando, portanto, a defesa do autuado. Não houve clareza e concisão na descrição dos fatos que deram origem ao auto de infração;
- d) que, conforme informado à fiscalização, a atividade da recorrente é promoção de leilões de animais, onde os vendedores levam seus bovinos para o evento e lá são negociados por leiloeiro, através de lances de compradores



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

interessados nos produtos. Como alguns vendedores são de outras praças e não conhecem os compradores, a empresa leiloeira é obrigada a fazer o giro em sua conta corrente, depositando os cheques dos compradores em sua conta e posteriormente repassando aos vendedores através de OP's e depósitos.

- e) que não possui inscrição estadual e nem mesmo compra ou vende animais, presta simplesmente serviço de intermediação, cabendo-lhe uma comissão dos negócios fechados no evento. Consta do processo as planilhas dos bancos com os demonstrativos e comprovantes (fls. 102 a 239 e 243 a 254), bem como as notas fiscais que comprovam a venda dos animais do vendedor ao comprador / arrematante em leilões realizados pela empresa autuada (fls. 255 a 381) e notas fiscais das comissões (fls. 382 a 399);
- f) que as notas fiscais apresentadas são documentos cedidos pelos compradores e vendedores participantes dos eventos realizados no período fiscalizado. Apesar do controle mantido pela recorrente, é natural que alguns documentos estejam faltando, pela impossibilidade de contatar com os seus possuidores;
- g) que não pode concordar com a fiscalização de que os documentos apresentados não são hábeis para justificar a origem dos valores creditados nas contas-correntes uma vez que os formulários apresentados foram confeccionados por um aplicativo de informática utilizado pela contribuinte e não são oficialmente reconhecidos pelo fisco;
- h) que está evidente nos autos que transitou pelas contas da recorrente, tanto recursos próprios oriundos de seu trabalho, bem como recursos de terceiros antes das prestações de contas realizadas;
- i) que não pode ficar a mercê da autoridade fiscal e padecer sempre com uma dívida tributária oriunda exclusivamente de valores constantes em extratos bancários que transitaram por suas contas, mas que não constituíram receitas adquiridas pela mesma, portanto, não ferindo nenhum dispositivo fiscal que justificasse o lançamento;
- j) que o julgamento de primeira instância não observou o conjunto das normas e nem os documentos anexados ao processo quando da análise da impugnação, e por isso manteve intacto o lançamento.

Às fls. 641, o despacho da DRF em Palmas - TO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de auto de infração decorrente do arbitramento dos lucros e por omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada pela contribuinte.

Segundo a descrição contida na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 08), *“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas ...”*

No Relatório Fiscal (fls. 30/33), a autoridade autuante fez constar, em síntese, o seguinte:

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

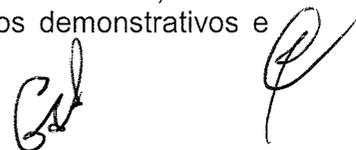
Pelo Termo de início de fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras

Em 15/03/03 ela apresentou os extratos bancários, mas somente do Banco do Brasil S/A. Na mesma ocasião, explicou que seu ramo de atividade é leilão de animais e “como alguns vendedores são de outras praças e não conhecem os compradores, somos obrigados a ter que fazer o giro por nossa conta corrente, depositando os cheque dos compradores em nossa conta e repassando aos vendedores através de DOC. Como algumas transações são feitas a prazo, muitas vezes temos que efetuar descontos de cheques em bancos para repassarmos o líquido aos vendedores”.

(...)

Em 30/07/03, após a entrega dos extratos, intimamos a empresa a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes (fls. 89 a 97).

Após uma prorrogação de prazo, em 07/10/03, foram apresentadas planilhas dos bancos com os demonstrativos e comprovantes, fls. 100 a 239.



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

Da análise desses documentos, contatamos que eles não são hábeis para justificar a origem dos valores creditados nas contas-correntes uma vez que os formulários apresentados foram confeccionados por um aplicativo de informática utilizado pela e não são oficialmente reconhecidos pelo fisco.

(...)

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Da verificação dos livros Diário e Razão constatamos que no ano-calendário de 2001, ano fiscalizado, a contribuinte deixou a margem da escrita contábil toda movimentação bancária, ferindo, dessa forma, a legislação fiscal e ensejando a aplicação do arbitramento da receita do período.

Vale salientar que a lei faculta, para a empresa optante pela forma de tributação do lucro presumido, a escrituração pelo livro Caixa, contanto que seja incluída toda movimentação financeira, inclusive bancária.

No caso em tela, como a empresa declarou um rendimento de prestação de serviços no valor de R\$ 78.621,98, apurou e recolheu o IRPJ pelo lucro presumido, utilizando a base de cálculo de 16%. Porém, no decorrer dessa fiscalização, considerando que os depósitos bancários não comprovados, são, por presunção legal, omissão de receitas, a totalidade das mesmas ultrapassou em muito o limite de R\$ 120.000,00 permitido para utilização do coeficiente indicado acima, utilizado pela fiscalizada.

Por isso, na apuração do imposto de renda, arbitramos seu lucro, utilizando o coeficiente de 38,40% (32% * 1,20), sobre os valores declarados em DIPJ (coluna E).

Quanto aos depósitos bancários não comprovados que excederam os valores declarados em DIPJ, também aplicamos o coeficiente de 38,40%.

Inicialmente, cabe esclarecer que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado pelo regularmente pela autoridade autuante, cujo procedimento decorre do atendimento das normas legais que regem a matéria.

Outrossim, inexistem qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade do feito, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso, antes da confecção do auto de infração, especialmente no sentido de demonstrar a escrituração da movimentação bancária em relação ao período fiscalizado. Também foi intimada a se manifestar a respeito da origem dos recursos movimentados, o que deixou de ser providenciado pela recorrente.



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

No Termo de Verificação, consta a descrição da irregularidade de forma clara e objetiva, com o devido enquadramento legal da infração fiscal. Ou seja, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ao se compulsar os autos, constata-se que a fiscalização procedeu a intimação e, posteriormente, reintimação para que a contribuinte apresentasse os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de recusa, a necessidade de se arbitrar o lucro da contribuinte. Por sua vez, a recorrente, optante pelo lucro presumido, deixou de apresentar a escrituração do Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

Por outro lado, o caso sob exame não trata de arbitrariedade por parte do fisco como menciona a contribuinte, mas de lançamento com base em fato material e concreto, qual seja o arbitramento dos lucros em decorrência da falta de escrituração da movimentação bancária, exatamente como dispõe a legislação de regência.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.



MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria sob discussão foi mantida integralmente pela decisão de primeira instância. No que se refere ao arbitramento dos lucros, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes excertos:

(...)

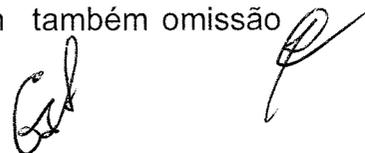
Decerto, também, que o arbitramento do lucro é medida extrema e que só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que as autoridades fiscais intimaram e reintimaram formalmente a impugnante a apresentar os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de recusa, a necessidade de se arbitrar o lucro da contribuinte. Por sua vez, a impugnante, optante pelo lucro presumido, deixa de apresentar a escrituração do Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

A desclassificação da escrita do contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro é faculdade do poder público outorgada pela própria lei. Entretanto, é também incontroverso que, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitem a apuração do lucro tributável. Tal citação consta inclusive no acórdão recorrido.

Nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, o montante do lucro arbitrado corresponde à receita bruta conhecida e, verificada omissão de receita, o montante omitido será computado na base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

Nesse sentido, o artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam também omissão de receita.



PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

A recorrente argumenta que a movimentação financeira ou simples depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador de imposto, e assim não poderiam compor a base de cálculo do IRPJ. Porém, os depósitos efetuados em conta corrente da pessoa jurídica, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não for comprovada, devem integrar o montante do lucro tributável, pois trata-se de uma presunção legal e não presunção simples. De qualquer forma, o fisco examinou os livros apresentados, nos quais não encontrou os registros correspondentes à movimentação financeira.

A legislação é clara ao determinar que a escrituração deve abranger todas as operações realizadas pela pessoa jurídica. Tal exigência fiscal prende-se ao fato de possibilitar ao fisco o exame da escrituração contábil e fiscal dos contribuintes para verificar a exatidão do lucro apresentado como tributável.

No caso em tela, com as lacunas acima descritas, torna-se impossível uma auditoria fiscal com a destinada à conferência da apuração do lucro real através dos registros contábeis. Assim, a lei determina a apuração com base em arbitramento, como colocado no auto de infração.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, por imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, a exemplo das seguintes decisões:

Acórdão nº : 101-90.612, de 07 de janeiro de 1997

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comercial e fiscal autoriza a tributação pelo lucro arbitrado na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80.

Acórdão nº 107-05798, de 10 de novembro de 1999

PROCESSO Nº. : 10746.000186/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.266

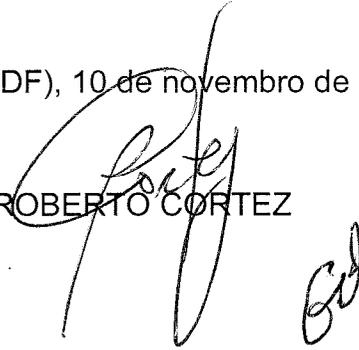
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o
contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpra a
obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem
cronológica e detalhada (Lei nº 8.541/92 art..18, I).

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de
nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTÉZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the typed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.